



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 56,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 55 500,00	
	A 2.ª série	Kz: 32 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 21 500,00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 165 750,00
1.ª série	Kz: 97 750,00
2.ª série	Kz: 55 250,00
3.ª série	Kz: 38 250,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano 2003.

SUMÁRIO

Presidência da República

- Decreto Presidencial n.º 78/02:**
Nomeia Albertina Júlia Nuhosse Henrique Hamukwaya para o cargo de Ministra da Saúde.
- Decreto Presidencial n.º 79/02:**
Nomeia Ana Afonso Dias Lourenço para o cargo de Ministro do Planeamento.
- Decreto Presidencial n.º 80/02:**
Nomeia André Luís Brandão para o cargo de Ministro dos Transportes.
- Decreto Presidencial n.º 81/02:**
Nomeia António Domingos Pitra da Costa Neto para o cargo de Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.
- Decreto Presidencial n.º 82/02:**
Nomeia Desidério da Graça Veríssimo e Costa para o cargo de Ministro dos Petróleos.

Decreto Presidencial n.º 119/02
de 6 de Dezembro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Nomeio Sapalo António para o cargo de Vice-Ministro da Indústria.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2002.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 79/02
de 6 de Dezembro

Havendo necessidade de se implementar as normas sobre o reassentamento das populações deslocadas, aprovadas pelo Decreto n.º 1/01, de 5 de Janeiro, de modo a facilitar o reassentamento e regresso dos deslocados às suas áreas de origem de forma organizada, respeitando a voluntariedade de cada cidadão;

Convindo regulamentar o envolvimento dos diferentes sectores do Governo intervenientes no referido processo;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre o reassentamento das populações deslocadas, anexo a este decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Assistência e Reinserção Social.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Setembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO PARA APLICAÇÃO DAS NORMAS SOBRE O REASSENTAMENTO DAS POPULAÇÕES DESLOCADAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeitos do presente diploma as abreviaturas e expressões abaixo discriminadas têm o seguinte sentido:

- a) *CNRSPDD* — Comissão Nacional de Reintegração Social e Produtiva dos Desmobilizados e Deslocados;
- b) *CP* — Comissão Provincial;
- c) *GTCN* — Grupo Técnico da Comissão Nacional;
- d) *GADH* — Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo;
- e) *UTCAH* — Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária;
- f) *OCHA* — Escritórios das Nações Unidas para a Coordenação da Assistência Humanitária;
- g) *INAROE* — Instituto Nacional de Remoção de Obstáculos e Engenhos Explosivos;
- h) *PAV* — Programa Alargado de Vacinação;
- i) *IRSEM* — Instituto de Reintegração Sócio-Profissional dos ex-Militares;
- j) *FAA* — Forças Armadas Angolanas;
- k) *Deslocados* — são pessoas ou grupos de pessoas forçadas ou obrigadas a abandonarem as suas casas, seus locais de residência habitual, particularmente em consequência de ou com vista a evitar os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos, calamidades humanas ou naturais e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado;
- l) *Reassentamento* — processo de assentamento temporário ou definitivo de populações deslocadas em áreas diferentes das de origem;
- m) *Regresso* — processo de assentamento definitivo na área de origem de populações deslocadas ou retomadas;
- n) *Reassentamento temporário* — é o que ocorre caso as condições humanitárias, sócio-económicas e de segurança nos campos e centros de trânsito sejam inaceitáveis, não devendo prejudicar o direito das populações deslocadas de voluntariamente regressarem às suas áreas de origem quando as condições assim o permitirem, bem como o direito de optarem por fixar residência permanente numa área diferente a de origem.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O disposto no presente regulamento aplica-se às populações deslocadas e aos refugiados angolanos que regressem ao País.

CAPÍTULO II
Órgãos de Condução do Processo

ARTIGO 3.º
(Órgãos)

1. O processo de reassentamento ou regresso é conduzido pelos seguintes órgãos:

- a) *CNRSPDD* — Comissão Nacional de Reintegração Social e Produtiva dos Desmobilizados e Deslocados;
- b) *CP* — Comissão Provincial;
- c) *GADH* — Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo.

2. Os órgãos referenciados nas alíneas b) e c) do n.º 1 estão subordinados à Comissão Nacional de Reintegração Social e Produtiva dos Desmobilizados e Deslocados, de acordo com o artigo 4.º do Despacho Presidencial n.º 5/02, sus 4 de Junho

ARTIGO 4.º
(Composição da Comissão Provincial)

A Comissão Provincial é presidida pelo Governador Provincial e integra os seguintes membros:

- a) Vice-Governador Provincial;
- b) responsável militar;
- c) Delegado Provincial do Ministério do Interior;
- d) Delegado Provincial do Ministério da Justiça;
- e) Director Provincial da Assistência e Reinserção Social, Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra;
- f) Director Provincial da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- g) Director do Gabinete Provincial de Estudos, Planeamento e Estatística;
- h) Director Provincial da Saúde;
- i) Director Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural, Pescas e Ambiente;
- j) Director Provincial da Educação e Cultura;
- k) representante provincial do IRSEM;
- l) representante provincial da UTAH;
- m) representante provincial do INAROE;
- n) representante da OCHA.

ARTIGO 5.º
(Competência e funcionamento da Comissão Provincial)

1. Compete à Comissão Provincial:

- a) avaliar mensalmente o plano provincial de reassentamento ou regresso das populações deslocadas;
- b) submeter um relatório mensal à Comissão Nacional de Reintegração Social e Produtiva dos Desmobilizados e Deslocados sobre o processo de reassentamento ou regresso das populações deslocadas;
- c) emitir directrizes gerais para actuação do Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo;

d) desempenhar outras tarefas que lhe forem alocadas superiormente.

2. A Comissão Provincial reúne-se em sessões ordinárias uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Governador convocar.

3. A Comissão Provincial é apoiada pelo Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo.

ARTIGO 6.º
(Composição do Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo)

A composição do Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo obedece às especificidades das questões a tratar.

ARTIGO 7.º
(Competências do Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo)

1. O Grupo Ad-Hoc tem as seguintes competências:

- a) assegurar o apoio técnico e administrativo à Comissão Provincial;
- b) realizar estudos e análises, bem como pareceres e propostas;
- c) prestar contas à Comissão Provincial;
- d) propor a programação e implementação do processo de reassentamento ou regresso das populações deslocadas;
- e) elaborar, organizar e ajustar o Plano Provincial de reassentamento ou regresso das populações;
- f) implementar todo o processo de reassentamento ou regresso das populações na província;
- g) avaliar as necessidades e elaborar um plano de transportação das populações, que desejam ser reassentadas ou regressar;
- h) disponibilizar meios de transporte e de logística para as populações;
- i) assegurar que seja avaliado o estado de saúde das populações que desejam ser reassentadas ou regressar, no mínimo 48 horas antes da sua transportação;
- j) assegurar às populações deslocadas que não estejam em condições de serem transportadas por razões médicas, a permanência no campo em companhia da família até a sua recuperação;
- k) assegurar a participação de representantes da comunidade deslocada e de mulheres nas sessões de trabalho;
- l) assegurar que as populações sejam acompanhadas durante a transportação, por um profissional de saúde com material de socorro médico, caso a viagem para a área de reassentamento ou regresso seja superior a cinco horas;
- m) garantir nas áreas de reassentamento ou regresso a continuidade da ministração de medicamentos aos doentes em estado de convalescência;
- n) desempenhar outras tarefas que lhe forem alocadas superiormente.

2. Para a materialização do constante no n.º 1, o Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo deve adoptar os seguintes procedimentos:

- a) considerar as prioridades das administrações locais no que diz respeito ao ordenamento territorial, no acto da identificação das áreas de reassentamento ou regresso;
- b) priorizar os locais de reassentamento ou regresso onde existam estruturas sanitárias funcionais;
- c) considerar a existência de condições apropriadas de acordo com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento;
- d) obter o consenso entre as comunidades residentes e deslocadas, sobre a utilização da terra, de acordo com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento;
- e) utilizar o modelo de fichas constante do anexo-II ao presente regulamento, durante o trabalho de verificação das áreas;
- f) apresentar ao Governo Provincial a relação das áreas identificadas, para aprovação final.

CAPÍTULO III

Programa Provincial de Reassentamento ou Regresso

ARTIGO 8.º

(Programa Provincial)

O Programa Provincial de Reassentamento ou Regresso das populações deslocadas deve conter os seguintes elementos:

- a) relação das áreas consideradas apropriadas para o reassentamento ou regresso, de acordo com os critérios estabelecidos no presente regulamento;
- b) registo das necessidades infra-estruturais básicas nas áreas identificadas, por forma a serem criadas condições mínimas para o reassentamento ou regresso;
- c) número de famílias que cada área pode acomodar de acordo com a disponibilidade de espaço e terra arável;
- d) registo das populações que desejam ser reassentadas ou regressar, com prioridade para aquelas que vivem em campos, centros de acolhimento ou de trânsito, onde as condições humanitárias sejam inaceitáveis;
- e) dados relativos aos grupos mais vulneráveis que podem necessitar de assistência especializada (viúvas, mulheres, chefes de família, crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência);
- f) identificação dos meios necessários para o transporte das populações para as áreas de reassentamento ou regresso;
- g) identificação de projectos de apoio ao reassentamento ou regresso, visando o melhoramento das condições de vida das populações;
- h) programas de acção para implementação do plano de reassentamento ou regresso com a identificação dos responsáveis e prazos de execução;

- i) identificação dos recursos financeiros e materiais disponíveis para a implementação do plano de reassentamento ou regresso;
- j) outros elementos julgados necessários.

CAPÍTULO IV

Competência para Implementação do Processo de Reassentamento e Regresso

ARTIGO 9.º

(Reassentamento ou regresso voluntário)

1. Compete ao Governo Provincial através do Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo:

- a) realizar com as populações deslocadas reuniões de informação, sensibilização, discussão do processo de reassentamento ou regresso e visitas às áreas propostas;
- b) assegurar que as populações deslocadas sejam informadas das etapas do processo de reassentamento ou regresso e da legislação em vigor sobre a matéria;
- c) assegurar a participação activa das populações deslocadas no processo de reassentamento ou regresso;
- d) assegurar o respeito pelo princípio da voluntariedade e consenso no acto de reassentamento ou regresso;
- e) facilitar o acordo sobre o processo de reassentamento ou regresso entre as comunidades residentes e deslocadas;
- f) verificar a voluntariedade do processo de reassentamento ou regresso através de inquéritos e reuniões com as comunidades residentes e/ou deslocadas;
- g) desempenhar outras tarefas que lhe forem alocadas superiormente.

2. No processo de reassentamento ou regresso, o Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo deve assegurar o respeito pelo princípio da voluntariedade, da consensualidade e a participação activa da população deslocada, instituindo para o efeito um mecanismo de funcionamento que envolva os seguintes membros:

- a) representantes das Autoridades Locais;
- b) representantes das Autoridades Tradicionais;
- c) autoridades tradicionais das comunidades residentes e deslocadas;
- d) representantes das comunidades deslocadas, garantindo a participação das mulheres;
- e) representantes das Organizações Humanitárias.

3. Poderão ainda integrar outros membros convidados pelo Governador Provincial.

ARTIGO 10.º

(Administração Local do Estado)

Compete à Administração Local do Estado:

- a) fazer-se representar nas áreas de reassentamento ou regresso;
- b) criar mecanismos para o funcionamento dos serviços públicos;
- c) planificar as actividades de assistência;
- d) realizar encontros entre as autoridades tradicionais e representantes das comunidades residentes e deslocadas de maneira a facilitar a sua integração;
- e) desempenhar outras tarefas que lhe forem alocadas superiormente.

ARTIGO 11.º

(Registo, reunificação e localização familiar)

Compete ao órgão provincial responsável pelo desenvolvimento de acções de assistência e reinserção social, antigos combatentes e veteranos de guerra:

- a) organizar e assegurar o registo das populações a reassentar ou a regressar, respeitando o constante no presente regulamento, utilizando para o efeito as fichas anexas;
- b) garantir a instalação e gestão de um banco de dados que facilite a planificação das actividades de reassentamento ou regresso das populações;
- c) identificar as crianças separadas das suas famílias;
- d) criar um banco de dados com fotografias;
- e) tomar as medidas adequadas à reunificação familiar;
- f) partilhar a informação com as outras províncias para facilitar a reunificação familiar;
- g) manter as famílias unidas durante o processo de reassentamento ou regresso das populações;
- h) assegurar que os dados das crianças separadas das suas famílias sejam considerados na preparação dos planos provinciais de reassentamento ou regresso das populações;
- i) desempenhar outras tarefas que lhe forem alocadas superiormente.

ARTIGO 12.º

(Identificação das populações)

Compete à Delegação Provincial do Ministério da Justiça:

- a) efectuar o registo de nascimento de forma a conceder a cédula pessoal;
- b) assegurar a atribuição do bilhete de identidade;
- c) desempenhar outras tarefas que lhe forem alocadas superiormente.

ARTIGO 13.º

(Segurança do local)

1. Compete ao Governo Provincial:

- a) avaliar, verificar e garantir a segurança dos locais de reassentamento ou regresso;
- b) receber do banco de dados central informações actualizadas sobre a situação das minas nas respectivas áreas;

- c) assegurar a troca de informação relativa às áreas minadas;
- d) facilitar o seguimento logístico das eventuais operações de remoção de obstáculos e engenhos explosivos;
- e) assegurar através do Instituto Nacional de Remoção de Obstáculos e Engenhos Explosivos a avaliação das áreas identificadas para o reassentamento ou regresso;
- f) desempenhar outras tarefas que lhe forem alocadas superiormente.

2. Para a materialização do constante no n.º 1, o Governo Provincial deve adoptar os seguintes procedimentos:

- a) prestar informações ao Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo sobre as áreas desminadas para posterior planificação das actividades de reassentamento ou regresso;
- b) responsabilizar o sub-grupo de acção e sensibilização contra o perigo de minas e as organizações não governamentais de acção contra as minas, nas províncias onde não exista representação do Instituto Nacional de Remoção de Obstáculos e Engenhos Explosivos, pela recepção e análise da documentação das áreas desminadas;
- c) permitir aos oficiais de ligação das Forças Armadas Angolanas e da Polícia Nacional o acesso à relação das áreas a serem verificadas, referentes à situação das minas;
- d) incluir as populações e o pessoal humanitário na avaliação técnica da situação de segurança;
- e) responsabilizar os oficiais de ligação das Forças Armadas Angolanas e da Polícia Nacional pela elaboração de um relatório conjunto referente aos aspectos técnicos de segurança;
- f) incumbir ao Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo a análise de relatórios sobre a viabilidade das áreas identificadas para o reassentamento ou regresso das populações deslocadas.

ARTIGO 14.º

(Identificação e distribuição de terras)

1. Compete ao Governo Provincial:

- a) elaborar um programa de necessidades de terras para fins habitacionais e agrícolas, com base nas informações fornecidas pelo Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo;
- b) preparar mapas que facilitem a identificação das áreas disponíveis para a distribuição das populações;
- c) proceder ao levantamento das áreas concedidas às comunidades e a outros sectores privados;
- d) supervisionar o processo de atribuição de terras;
- e) assegurar a distribuição de terras para fins habitacionais e agrícolas;

- f) assegurar a distribuição de terra arável, acautelando o binómio qualidade/quantidade para definição da área a distribuir por família a reassentar ou a regressar;
- g) atribuir 1 hectare de terra por família como padrão mínimo para o início das actividades agrícolas durante a fase de instalação das populações;
- h) desempenhar outras tarefas que lhe forem acomedidas superiormente.

2. Compete às Administrações Municipais e Comunaes:

- a) garantir o envolvimento das comunidades residentes e deslocadas na identificação e distribuição de terras;
- b) delimitar as terras comunitárias, definindo as áreas a serem distribuídas;
- c) acompanhar as negociações entre as comunidades residentes e as populações deslocadas, visando a concessão de terras;
- d) conservar o estado das vias e pontes;
- e) assegurar que os locais de reassentamento ou regresso tenham acesso aos mercados;
- f) garantir a segurança de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 13.º do presente regulamento;
- g) desempenhar outras tarefas que lhe forem acomedidas superiormente.

3. Compete ao Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo:

- a) elaborar a planta da área habitacional a fim de facilitar a planificação das actividades dos órgãos intervenientes;
- b) identificar a área para habitação, devendo ter uma superfície que permita a construção de moradias de acordo com os hábitos e costumes das populações rurais ou urbanas locais;
- c) respeitar as tradições habitacionais locais, contendo uma componente de construção melhorada;
- d) construir as habitações o mais próximo possível das áreas fornecedoras de materiais de construção local;
- e) integrar os projectos de reflorestação em actividades de reassentamento ou regresso em colaboração com as administrações municipais e comunais e os serviços locais da agricultura e desenvolvimento rural, pescas e ambiente;
- f) desempenhar outras tarefas que lhe forem acomedidas superiormente.

ARTIGO 15.º

(Kits de reassentamento)

1. Compete ao Governo Provincial:

- a) assegurar a aquisição e a distribuição atempada de sementes e alfaias agrícolas;

- b) efectuar o levantamento das necessidades das populações;
- c) avaliar em colaboração com o Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo as necessidades das populações;
- d) elaborar um plano que considere as necessidades dos grupos mais vulneráveis da comunidade residente;
- e) elaborar o plano de distribuição de sementes para cobrir a área disponível;
- f) assegurar que as sementes importadas estejam em conformidade com as normas fitossanitárias;
- g) assegurar que cada família disponha de um kit de material ou instrumentos agrícolas;
- h) promover a organização de cursos de formação profissional na própria comunidade;
- i) responsabilizar a cada artesão que receber um kit de auto-emprego a formação de um número de aprendizes a determinar pela comunidade;
- j) desempenhar outras tarefas que lhe forem acomedidas superiormente.

2. Para materialização do constante no n.º 1, o Governo Provincial, através dos órgãos competentes da agricultura e desenvolvimento rural, pescas e ambiente, da assistência e reinserção social, antigos combatentes e veteranos de guerra, deve adoptar os seguintes procedimentos:

- a) garantir a cada família o acesso a um conjunto de instrumentos de cozinha, material de higiene e de ferramentas para auto-construção;
- b) assegurar às populações reassentadas ou regressadas o direito a agasalho e roupas adequados ao clima.

ARTIGO 16.º

(Reabilitação de infra-estruturas)

1. Compete ao Governo Provincial:

- a) efectuar o levantamento e a localização de infra-estruturas sanitárias, escolares e pré-escolares existentes nas áreas identificadas;
- b) avaliar o estado de conservação das infra-estruturas;
- c) apresentar propostas e recomendações para construção ou reabilitação das infra-estruturas identificadas;
- d) construir ou reabilitar as infra-estruturas nas áreas seleccionadas para o reassentamento ou regresso das populações deslocadas;
- e) assegurar a manutenção das infra-estruturas de acordo com as normas estabelecidas;
- f) desempenhar outras tarefas que lhe forem acomedidas superiormente.

2. Para materialização do constante no n.º 1, o Governo Provincial, através dos órgãos competentes para a reabilitação de infra-estruturas, deve adoptar os seguintes procedimentos:

- a) situar as unidades de saúde num raio não superior a 5 km da área de reassentamento ou de regresso;
- b) construir ou reabilitar um posto de saúde caso a população da área seja no mínimo de 5000 habitantes;
- c) construir ou reabilitar um centro de saúde, caso a população da área seja no mínimo de 15 000 habitantes;
- d) prestar a assistência médica através de uma unidade de saúde móvel, caso o número de populações reassentadas ou regressadas não justifique a construção ou reabilitação de uma estrutura sanitária e que não existam na área estruturas de referência;
- e) construir ou reabilitar escolas nas áreas de reassentamento ou de regresso de forma a acomodar de 35 a 45 alunos por sala em dois turnos diários;
- f) enquadrar as crianças em idade pré-escolar nos Programas Infanto-Comunitários e de Educação Comunitária (PIC-PEC), cujas estruturas podem ser construídas com material local e em forma de jangos;
- g) garantir o enquadramento sócio-profissional da população deslocada, de conformidade com as aptidões técnico-profissionais.

ARTIGO 17.º
(Água e saneamento)

1. Compete ao Governo Provincial:

- a) assegurar que sejam tomadas medidas adequadas para o abastecimento de água e saneamento;
- b) colaborar com a comunidade no sentido de assegurar a gestão adequada dos sistemas, incluindo os aspectos ligados à qualidade da água;
- c) desempenhar outras tarefas que lhe forem cometidas superiormente.

2. Para a materialização do constante no n.º 1, o Governo Provincial, através dos órgãos competentes de água e saneamento e serviços comunitários, deve adotar os seguintes procedimentos:

- a) possibilitar o acesso à água para consumo dos deslocados;
- b) localizar os pontos públicos de abastecimento de água a uma distância não superior a 500 metros das casas;
- c) garantir o abastecimento de água potável;
- d) possibilitar o funcionamento de cada bomba de água de modo a servir 600 pessoas na base de 10 horas por dia;
- e) conceber a construção e conservação das latrinas seguindo os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- f) construir latrinas com a participação de cada família reassentada ou regressada;
- g) promover no seio da comunidade a educação sanitária respeitante aos aterros e à queima do lixo.

ARTIGO 18.º
(Assistência social)

1. Compete ao Governo Provincial:

- a) dotar as unidades sanitárias de meios humanos e técnicos de forma a possibilitar a prestação de serviços em postos e centros de saúde;
- b) assegurar o apetrechamento das unidades sanitárias com o equipamento necessário;
- c) assegurar o abastecimento regular de medicamentos e material médico;
- d) disponibilizar verbas atempadamente para a aquisição de medicamentos;
- e) distribuir a cada tipo de unidade sanitária o seu correspondente kit de medicamentos essenciais;
- f) observar o pacote de formação do Ministério da Saúde ligado ao uso racional de medicamentos essenciais;
- g) assegurar que as unidades sanitárias sejam dotadas de meios rodantes adequados;
- h) assegurar a aquisição de vacinas através do Programa Alargado de Vacinação (PAV), e de material gastável;
- i) assegurar o transporte do referido material até aos destinos finais, bem como o abastecimento em combustível para o funcionamento das cadeias de frio para a conservação de vacinas;
- j) assegurar que as crianças e adultos sejam enquadrados em programas de ensino apropriados e fornecer o material escolar necessário;
- k) identificar as crianças em idade escolar e pré-escolar em colaboração com o Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo;
- l) definir as necessidades educativas de acordo com a idade, o nível de escolaridade das crianças e integrá-las no sistema de ensino;
- m) criar mecanismos que garantam a continuidade dos estudos das crianças que frequentaram o ensino após reassentamento ou regresso;
- n) enquadrar no programa Pacote do Ensino de Emergência (PEE) as crianças que, por causa da guerra ou outras razões, não tiveram acesso ao ensino formal ou que tenham ultrapassado a idade escolar continuando fora do sistema normal de ensino;
- o) criar mecanismos que garantam às crianças o acesso ao ensino sem uniforme escolar e a isenção do pagamento de quaisquer prestações pecuniárias;
- p) garantir a educação dos adultos e das mulheres em particular;
- q) garantir assistência alimentar às populações reassentadas ou regressadas;
- r) distribuir gratuitamente a alimentação até à primeira colheita da produção agrícola;
- s) assegurar a continuidade da assistência alimentar, devendo esta depender do resultado da campanha agrícola e da avaliação da situação de segurança alimentar e nutricional;

- i)* desempenhar outras tarefas que lhe forem alocadas superiormente.

2. Para a materialização do constante no n.º 1, o Governo Provincial através dos órgãos competentes de assistência social deve adoptar os seguintes procedimentos:

- a)* reforçar os programas destinados à erradicação da poliomielite, lepra, malária, tuberculose, tripanossomíase e a prevenção do HIV/SIDA, nas áreas de reassentamento ou de regresso;
- b)* fornecer o material didáctico necessário (livros, cadernos, quadros, giz, apagadores, borrachas, lápis, afia-lápis, esferográficas) e apetrechar as escolas;
- c)* enquadrar as crianças em idade pré-escolar nos Programas Infanto-Comunitários e de Educação Comunitária (PIC/PEC);
- d)* colocar o pessoal necessário para a prestação de serviços, priorizando o proveniente da comunidade reassentada ou regressada;
- e)* garantir a regularização da situação laboral e salarial do pessoal, assim como o pagamento dos subsídios previstos nos termos da lei e o alojamento para o pessoal transferido;
- f)* garantir a capacitação do pessoal através de cursos e seminários.

ARTIGO 19.º

(Normas e fichas técnicas)

Tem competência para emitir normas o Ministério da Assistência e Reinserção Social, sem prejuízo da faculdade de os demais departamentos governativos emitirem directivas e instruções sobre questões pontuais ligadas aos sectores que representam.

ARTIGO 20.º

(Avaliação)

1. Compete ao Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo acompanhar o processo de reassentamento ou regresso das populações, utilizando os seguintes indicadores:

- a)* nível de implementação do plano de reassentamento ou de regresso;
- b)* registo das populações deslocadas que manifestarem o desejo de ser reassentadas ou regressar;
- c)* banco de dados provincial da população reassentada ou regressada;
- d)* banco de dados sobre a localização familiar;
- e)* banco de dados sobre o registo de nascimento e atribuição de bilhete de identificação;
- f)* actividades de reunificação familiar;
- g)* funcionamento dos serviços de saúde, educação, água e saneamento, de assistência social e de segurança;
- h)* identificação e distribuição de terras para cultivo;
- i)* assistência alimentar e distribuição de kits familiares;
- j)* número de famílias reassentadas ou regressadas.

2. Compete ao Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo informar de forma expedita à Comissão Provincial e esta ao Grupo Técnico da Comissão Nacional de Reintegração Social e Produtiva dos Desmobilizados e Deslocados as situações e irregularidades que necessitam de intervenções imediatas.

3. Compete ao Grupo Ad-Hoc de Apoio Técnico-Administrativo apresentar um relatório mensal à Comissão Provincial e esta ao Grupo Técnico da Comissão Nacional de Reintegração Social e Produtiva dos Desmobilizados e Deslocados, evidenciando entre outros os progressos obtidos na preparação e implementação do plano provincial de reassentamento ou regresso, os constrangimentos enfrentados nas operações e a definição das prioridades para o mês seguinte.

4. Compete ao Grupo Técnico da Comissão Nacional de Reintegração Social e Produtiva dos Desmobilizados e Deslocados acompanhar o processo de reassentamento ou regresso a nível nacional, bem como o asseguramento da sua implementação de acordo com as normas de reassentamento.

5. Compete à Comissão Provincial envidar esforços no sentido de solucionar os eventuais casos ocorridos pela não observância das normas e do presente regulamento a nível local, antes do recurso às entidades superiores.

6. Compete à Comissão Provincial submeter o relatório mensal à Comissão Nacional de Reintegração Social e Produtiva dos Desmobilizados e Deslocados sobre o processo de reassentamento ou regresso das populações.

7. Compete à Comissão Provincial avaliar mensalmente o Plano Provincial de reassentamento ou de regresso.

8. Compete à Comissão Nacional de Reintegração Social e Produtiva dos Deslocados e Desmobilizados avaliar mensalmente o processo de reassentamento ou regresso.

CAPÍTULO V

Financiamento e Gestão

ARTIGO 21.º

(Financiamento)

O Programa Provincial de Reassentamento ou Regresso das Populações Deslocadas é financiado pelo:

- a)* Orçamento Geral do Estado;
- b)* donativos nacionais e internacionais;
- c)* qualquer outra forma legalmente admitida, destinada a projectos e programas específicos.

ARTIGO 22.º

(Instrumentos de gestão)

O Programa Provincial de Reassentamento ou Regresso das Populações Deslocadas é gerido pela Comissão Provincial e está sujeito à aprovação do Governo nos termos do lei.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.